



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

**PARECER nº** 360/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU  
**PROCESSO nº** 01400.224015/2016-97  
**INTERESSADO:** GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA  
**ASSUNTO:** 00.0. Código

*I – Projeto de Lei do Senado nº 184, de 2014 (PL CD nº 4.626/2016). Inscreve o nome de Francisco José do Nascimento, o Dragão do Mar, no Livro dos Heróis da Pátria.*

*II – Parecer favorável da área técnica competente quanto ao interesse público da proposta.*

*III – Constitucionalidade do projeto de lei, sem quaisquer razões de cunho jurídico que justifiquem veto. Parecer favorável.*

1. Trata-se de processo versando sobre o Projeto de Lei do Senado nº 184/2014, atualmente em fase de sanção presidencial após aprovação pela Câmara dos Deputados PL nº 4.626/2016, que consiste, basicamente, em determinar a inscrição do nome de Francisco José do Nascimento, o Dragão do Mar, no Livro dos Heróis da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade. O processo foi encaminhado a esta Consultoria Jurídica, para parecer, por meio do Despacho nº 033670/2017, após manifestação técnica favorável da Fundação Cultural Palmares (0336663) e da Coordenação-Geral de Mobilização da Secretaria da Cidadania e da Diversidade Cultural (0333535).

2. A consulta teve origem em solicitação da Subchefia de Assuntos Parlamentares da Presidência da República ao Gabinete do Ministro de Estado da Cultura, consubstanciada no Ofício-SEI Nº 46/2017/SUPAR-PRE E POS (0333284), informando que o referido projeto já se encontra em fase de sanção.

3. O projeto veio acompanhado de justificativa relatando breve biografia do homenageado, particularmente no que tange a sua participação na luta pelo fim do tráfico negreiro no Brasil (0180286). As manifestações da Secretaria da Cidadania e da Diversidade Cultural (0333535) e da Fundação Cultural Palmares (0336663) corroboram a exposição de motivos do projeto e enaltecem a importância histórica do laureado no contexto da defesa contra a escravidão no país.

4. **É o que se tem a relatar. Passo à análise.**

5. O projeto de lei em questão não apresenta vícios de constitucionalidade. Com efeito, nos termos do art. 215 da Constituição Federal, cabe ao Estado garantir a todos o acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e a difusão da história do Brasil. Ao inscrever o nome de expoente da história brasileira no Livro dos Heróis da Pátria depositado no Panteão da Pátria e Liberdade, o projeto contribui para a efetivação da Constituição.

6. Quanto ao mérito do projeto, as manifestações técnicas da Secretaria da Cidadania e da Diversidade Cultural (0333535) e da Fundação Cultural Palmares (0336663) corroboram a justificativa do projeto de lei, que discorre sobre breve biografia do indicado, bem como sobre sua importância histórica na defesa contra o tráfico negreiro no país.

7. Ademais, já são decorridos mais de 50 anos desde a morte do laureado, o que atende ao requisito temporal previsto no art. 2º da [Lei nº 11.597/2007](#).
8. Ante tal cenário, e considerando ainda que a proposta apresenta boa técnica legislativa, atendendo às exigências formais da Lei Complementar nº 95/1998, que regula o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, não se vislumbram óbices de natureza jurídica à sua edição, tampouco ofensa ao interesse público, de modo que opinamos pela sanção presidencial.
9. À Serviço de Apoio à Gestão Administrativa, para envio dos autos ao Gabinete do Ministro de Estado da Cultura.

Brasília, 10 de julho de 2017.

**EDUARDO MAGALHÃES TEIXEIRA**

Advogado da União

Consultor Jurídico Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Magalhães Teixeira, Advogado(a) da União**, em 10/07/2017, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0338540** e o código CRC **D7372892**.